



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868797 - PB (2020/0073112-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SUELY ALVES DE LACERDA
AGRAVADO : ANTONIO LIBERALINO DE LUCENA JUNIOR
ADVOGADOS : MARTA REJANE NÓBREGA - PB005936
JOSÉ ALVES FORMIGA - PB005486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DA EXECUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFRIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O ajuizamento de ação rescisória, na qual seja deferida antecipação de tutela a fim de obstar a propositura da execução caracteriza-se como causa ensejadora da suspensão do prazo prescricional. Inteligência do art. 489 do CPC/1973. Nesse sentido: **EDcl no AgInt no AREsp n. 1.407.682/SP**, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/4/2020; **AgRg no AREsp n. 227.767/RS**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016; **REsp n. 840.218/SC**, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 31/8/2006.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1868797 - PB (2020/0073112-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SUELY ALVES DE LACERDA
AGRAVADO : ANTONIO LIBERALINO DE LUCENA JUNIOR
ADVOGADOS : MARTA REJANE NÓBREGA - PB005936
JOSÉ ALVES FORMIGA - PB005486

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DA EXECUÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFRIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O ajuizamento de ação rescisória, na qual seja deferida antecipação de tutela a fim de obstar a propositura da execução caracteriza-se como causa ensejadora da suspensão do prazo prescricional. Inteligência do art. 489 do CPC/1973. Nesse sentido:

EDcl no AgInt no AREsp n. 1.407.682/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/4/2020; **AgRg no AREsp n. 227.767/RS**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016; **REsp n. 840.218/SC**, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 31/8/2006.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Narram os autos que a ora agravante opôs embargos à execução individual de sentença prolatada na ação coletiva nº. 2006.34.00.006627-7/DF, em que aduz: (a) ilegitimidade ativa dos exequentes, ora recorridos, porquanto não há comprovação de que

teriam expressamente autorizado a Associação dos Servidores Federais em Transporte - ASDNER que propusesse a ação, bem como por não constar seus nomes na lista anexada à petição inicial da ação coletiva nº. 2006.34.00.006627-7/DF; (b) prescrição da pretensão executória; (c) ausência de liquidez e certeza do título executivo, pois não há demonstrativo dos critérios utilizados nos cálculos apresentados pelos exequentes ou sequer prova documental de que são associados à ASDNER; (d) excesso de execução.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente em parte os pedidos da UNIÃO, "*para determinar que a execução prossiga tomando como base o valor de R\$ 165.723,17 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos) apresentado pela Seção de Cálculos do juízo*" (fl. 486).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fls. 567/568):

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS FILIADOS À ASDNER. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM SERVIDORES DA ATIVA DO DNIT. POSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE FOI PROMOVIDA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 97 E 98 DO CDC. COMPENSAÇÃO DAS RUBRICAS RECEBIDAS: POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME O TÍTULO EXECUTIVO. IMPROVIMENTO.

1. A matéria controvertida cinge-se à execução individual de título judicial originado de determinada ação coletiva, que tramitou no Distrito Federal, promovida pela ASDNER, em que a União foi condenada a estender as vantagens financeiras do Plano Especial de cargos do DNIT aos aposentados e pensionistas do extinto DNER.

2. A execução não está prescrita. A ação coletiva transitou em julgado em 17.12.2009; foi cumprida a obrigação de fazer entre junho e julho de 2011, enquanto a execução individual foi proposta em 27.05.2015. Nesse interstício, a União ajuizou ação rescisória onde obteve tutela antecipada (22.01.2013) no sentido de interromper a obrigação de pagar até o julgamento do RE 677730 pelo STF, que ocorreu em novembro de 2014. Excluindo-se o período de interrupção, o lapso temporal entre o julgado e a propositura da execução não perfaz aquele necessário ao reconhecimento da prescrição.

3. A sentença não viola o julgamento do STF sobre o tema 499, em repercussão geral ("A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento" - RE 612043). Quanto à discussão acerca dos limites territoriais da coisa julgada (só alcança os filiados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador) tem-se que o presente caso não trata de execução coletiva, hipótese em que sua execução deveria ocorrer no juízo da ação/fase de conhecimento, como dispõe o tema 499, mas sim de execução individual de ação coletiva, proposta no mesmo juízo em que ocorreu a liquidação do julgado, em consonância com os artigos 97 e 98 do CDC. Com relação aos limites subjetivos da coisa julgada, a sentença está de acordo também com o tema 499 do STF, pois, no momento da propositura da ação, o nome do de cujus constava no rol de associados apresentado pela associação.

4. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, consoante determinado pelo acórdão exequendo.

5. A sentença impugnada reconhece que devem ser descontadas da remuneração da nova carreira todos os valores recebidos a título de remuneração da carreira anterior (inclusive as gratificações de atividades de outras carreiras, ainda que as parcelas tenham sido recebidas por via judicial), preservando-se apenas vantagens pessoais relativas à carreira anterior. Ademais, reconheceu que a parcela GDAR/VPNI não teria caráter pessoal devendo ser compensada.

6. Apelação e remessa necessária improvidas.

Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 621/625).

No apelo nobre, apontou-se violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC c/c os arts. 2º, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, deixou o Tribunal *a quo* de sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, "*quanto ao não reconhecimento da ilegitimidade da parte exequente, ante a não demonstração do domicílio no Distrito Federal; no que diz respeito à patente ocorrência da prescrição e aos erros de cálculos apontados pelo Parecer do NECAP*" e, ainda, concernente "*a necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto aos índices de correção monetária, uma vez que a declaração parcial de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da referida Lei diz respeito apenas às demandas em fase de expedição de requisitório, além da vedação trazida pelo NCPC, relativamente à compensação de honorários, em caso de sucumbência parcial, matéria levada à apreciação superior pela Remessa Necessária*" (fl. 640);

b) art. 2º-A da Lei 9494/1997, tendo em vista que a legitimidade para execução do título formado em ação coletiva se limita às pessoas que, "*à época da propositura da ação, eram domiciliados na respectiva unidade federativa*" (fl. 641);

c) arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, tendo em vista que a execução foi ajuizada quando já ultrapassados mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, sendo certo que tal prazo prescricional em nenhum momento foi suspenso;

c) art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), porquanto tal dispositivo, "*até a expressa declaração de inconstitucionalidade pelo STF, com efeitos vinculantes [...] tem presunção de constitucionalidade. Logo, atentaria contra a segurança jurídica afirmar, à essa altura, cerca de 8 anos após a edição da Lei 11.960/2009, que a inconstitucionalidade surtiria efeitos 'retroativos'*" (fl. 648);

d) art. 85, § 14, do CPC, que expressamente veda a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca.

Contrarrazões às fls. 665/685.

O recurso teve seu seguimento negado, com fundamento no art. 1.040, I, do CPC, quanto à tese de afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, sendo admitido quanto às teses remanescentes (fls. 701/702).

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 726/732):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição da República.

*A seu turno, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021).*

Destarte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Por sua vez, não procede a tese de ilegitimidade ativa ad causam dos exequentes, ora recorridos.

*Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal, na esteira do que fora decidido pelo STF no julgamento do **RE n. 573.232/SC**, em repercussão geral, que no casos em que o Sindicato atua como substituto processual, os efeitos da coisa julgada não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se assim houver sido disposto no título executivo judicial.*

Nesse sentido, o seguinte julgado:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados.

III - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a

representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo.

IV - Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes.

V - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ?

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.934.017/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/4/2022)

*De outro lado, esta Corte já se manifestou no sentido de que "o mero ajuizamento da ação rescisória, **sem o deferimento de antecipação de tutela**, não obsta os efeitos da coisa julgada, ensejando a propositura da execução e sua tramitação, consoante art. 489 do Código de Processo Civil. **Portanto, não há suspensão do prazo prescricional da pretensão executória**" (AgRg no AREsp n. 227.767/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016 - Grifos nosso).*

Sucedendo que, no caso concreto, consta do acórdão recorrido a informação de que o prazo prescricional para a execução da obrigação de pagar contida no título executivo judicial foi suspenso por decisão proferida nos autos de Ação Rescisória ajuizada pela própria UNIÃO. Confira-se (fl. 566):

*A ação coletiva transitou em julgado em 17.12.2009. Foi cumprida a obrigação de fazer entre junho e julho de 2011, enquanto a execução individual foi proposta em 27.05.2015. **Nesse interstício, a União ajuizou ação rescisória onde obteve tutela antecipada (22.01.2013) no sentido de interromper a obrigação de pagar até o julgamento do RE 677730 pelo STF, que ocorreu em novembro de 2014.** Excluindo-se o período de interrupção, o lapso temporal entre o julgado e a propositura da execução não perfaz aquele necessário ao reconhecimento da prescrição. (Grifo nosso)*

Logo, não merece prosperar a tese de prescrição da pretensão executória. Quando à compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, determinada na sentença, deixou a Corte regional de examinar tal questão jurídica sob o fundamento de que estaria ela preclusa, nos seguintes termos (fl. 623):

*Por fim, também não há omissão com relação ao honorários de sucumbência fixados na sentença. **A União não impugnou este capítulo.** Em remessa necessária a Turma não procedeu à sua reforma por concordar com o modo como foram fixados os honorários em primeiro*

grau. Não pode agora a União querer impugnar matéria não impugnada por meio de apelação, por não concordar com a solução adotada em primeiro grau e chancelada por este Tribunal.
(Grifos nossos)

Sucedo que em seu apelo nobre a UNIÃO não impugnou especificamente esse fundamento, limitando-se a deduzir argumentos relacionados à própria questão de fundo que, repita-se, não chegou a ser examinada no acórdão recorrido em virtude do acolhimento da preliminar de preclusão. Desse modo, incide na espécie a Súmula 283/STF.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp n. 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.

Informa a agravante, de início, que "*se insurgirá apenas quanto à questão da prescrição*" (fl. 739).

Nesse sentido, sustenta ser inviável a manutenção do entendimento de que houve, no caso concreto, a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da execução. Isso porque (fls. 739/740):

A prescrição é a regra no sistema jurídico, e não a exceção. As hipóteses de suspensão e interrupção são expressamente previstas em lei, seja no CC/2002, seja no Decreto 20.910/32, no caso da Fazenda Pública, seja em dispositivos legais diversos.

Não cabe ao juiz criar hipóteses de imprescritibilidade, ou mesmo de interrupção ou suspensão de prazo prescricional. Poder-se-ia, quando muito, admitir uma interpretação ampliativa de algum texto legal.

Não há, contudo, qualquer das hipóteses antes mencionadas, pelo que se impõe o respeito à segurança jurídica, sobre princípio de Direito de envergadura constitucional protegido pelo instituto da prescrição.

Veja-se que a liminar na ação rescisória foi conferida a favor da União, para impedir pagamentos que, caso realizados, seriam de impossível reposição ao Erário. Não se pode admitir que o acautelamento apenas para evitar o pagamento de obrigações de pagar quantia (o que somente ocorre após a expedição de precatório ou RPV) promovido em favor da União a prejudique pela implícita criação judicial de nova hipótese de suspensão prescricional, inventada pelo acórdão de piso recorrido (e não pelo órgão prolator da decisão).

Reforçando a argumentação já desenvolvida no recurso especial, suficiente por si só para o provimento do recurso, veja-se que o art. 5º do Decreto 20.910/32 expressamente dispõe que não tem efeito de suspender a prescrição o fato de o titular do direito não promover o andamento do feito judicial durante os prazos estabelecidos para extinção do seu direito, a saber, o prazo de 5 anos previsto no art. 1º.

Como o trânsito em julgado ocorreu em 17/12/2009, e não houve causa suspensiva ou interruptiva, conforme razões acima expostas, a presente execução, ajuizada após 17/12/2014, está prescrita.

Defende, outrossim, que a hipótese dos autos não versa a respeito de relação de trato sucessivo, nos seguintes termos (fls. 740/742):

Ademais, recentemente, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.422.247/PE reconheceu que o enquadramento ou reenquadramento de um servidor consiste em um ato único de efeitos concretos. Desse modo, o reconhecimento de uma situação jurídica nova a partir da revisão desse ato se submete ao prazo prescricional de cinco anos, pois não está relacionada apenas aos consecutivos de uma relação já definida.

No caso dos autos objetiva a Parte adversa o seu REENQUADRAMENTO no Plano Especial de Cargos do DNIT (PEC/DNIT), o qual fora instituído pela Lei nº 11.171/2005, para que, assim, o seu benefício passe a ter como paradigmas os servidores ativos da mencionada Autarquia e não mais os servidores ativos do Ministério dos Transportes, estes atrelados ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE). Por isso, não há falar em aplicação da Súm. n. 85/STJ no caso dos autos.

[...]

A questão de fundo já foi pacificada pelo STJ por meio do REsp 1.244.632/CE, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido à sistemática dos recursos

repetitivos.

Ocorre que a discussão travada se resume em saber se a prescrição aplicada ao caso deve ser a da súmula 85/STJ ou a prescrição do fundo do direito pois inexistiu pedido de reequadramento requerido judicialmente no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei nº 11.171/05, pois foi a partir daí que surgiu a pretensão em referência, haja vista os aposentados e pensionistas do extinto DNER não terem sido beneficiados com o novo plano de cargos e salários do DNIT.

A União impugna a decisão justamente por esta última razão. A lei 11.171/05 é um ato de efeito concreto, conforme bem exposto no recurso especial

Busca a parte autora se beneficiar da Lei n. 11.171/2005 e, assim, ser reequadrada no Plano Especial de Cargos do DNIT. Ou seja, quer afastar o enquadramento do Plano Geral do Poder Executivo (PGPE) –que é consequência de sua inclusão no quadro de pessoal do Ministério dos Transportes, realizada pelo art. 117 da Lei nº 10.233/01 –para ser reequadrado(a) no Plano Especial de Cargos do DNIT (PEC/DNIT), criado pela Lei nº 11.171/2005 e exclusivo dos servidores do próprio DNIT.

Contudo, passados DEZ anos da Lei 11.171/2005 –QUE INSTITUIU O PEC/DNIT E NÃO CONTEMPLA O(A) INSTITUIDOR DA PENSÃO/RECORRENTE –não lhe é mais permitido, sob o pretexto que for, reivindicar o seu reequadramento no plano de cargos criado à época, ou mesmo os reflexos daí decorrentes.

A condenação da União ao pagamento de parcelas remuneratórias de um específico plano de cargos (no caso, o Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171/2005), do qual a parte autora não faz parte, pressupõe prévio (re)enquadramento funcional para então viabilizar a extensão das vantagens remuneratórias perseguidas, já que permanecendo vinculada ao plano de cargos de origem.

Logo, o que o demandante, ora recorrido, pleiteia nestes autos, antes de tudo, é o seu reequadramento no PEC/DNIT.

Se é certo isto, segue-se, inevitavelmente, que a pretensão está prescrita, não só com relação a parcelas específicas, a teor da Súmula 85 do STJ, mas quanto ao próprio fundo do direito (ao reequadramento) postulado.

Diante disto, sendo ato único, concreto, específico, não há que se falar em trato sucessivo, o que afasta a incidência da Súmula 85 do STJ, justificando-se, dessa maneira, a conclusão pela prescrição de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20910/32.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fls. 746/747).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, a UNIÃO opôs os subjacentes embargos à execução individual de sentença prolatada na ação coletiva nº. 2006.34.00.006627-7/DF, aduzindo, no que interesse especificamente ao presente agravo interno, a prescrição da pretensão executória da parte agravada, tendo em vista que "o acórdão exequendo do TRF da 1ª Região transitou em julgado na data de 17.12.2009, conforme cópia da Certidão de Trânsito em Julgado anexada, ao passo em que a execução só foi ajuizada em 17.06.2015, quando, pois, transcorridos mais de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão exequenda" (fl. 7).

Nessa linha de ideias, de pronto apresenta-se inviável o conhecimento dos argumentos expendidos pela UNIÃO a respeito de eventual prescrição da pretensão deduzida na anterior ação ordinária, por se tratar de matéria estranha à questão *sub judice* - além de estar acobertada pela coisa julgada contida no título executivo judicial.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à agravante.

Disponha o art. 489 do CPC/1973 o seguinte:

Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

À luz desse dispositivo legal, entendeu a Corte regional que houve a suspensão do prazo prescricional para o ajuizamento da subjacente execução em virtude da tutela antecipada concedida em ação rescisória ajuizada pela UNIÃO. Senão vejamos (fl. 566):

A ação coletiva transitou em julgado em 17.12.2009. Foi cumprida a obrigação de fazer entre junho e julho de 2011, enquanto a execução individual foi proposta em 27.05.2015. Nesse interstício, a União ajuizou ação rescisória onde obteve tutela antecipada (22.01.2013) no sentido de interromper a obrigação de pagar até o julgamento do RE 677730 pelo STF, que ocorreu em novembro de 2014. Excluindo-se o período de interrupção, o lapso temporal entre o julgado e a propositura da execução não perfaz aquele necessário ao reconhecimento da prescrição.

(Grifo nosso)

Tal compreensão encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual o ajuizamento de ação rescisória, na qual seja deferida antecipação de tutela a fim de obstar a propositura da execução, caracteriza-se como causa ensejadora da suspensão do prazo prescricional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL DADA COM O TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A DATA DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

I - Discute-se, nos autos, a retomada do prazo prescricional para o ajuizamento de execução de título executivo judicial após sua suspensão por meio de medida liminar. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação dos fundamentos de inadmissão do recurso especial. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Foram opostos embargos de declaração.

II - O Tribunal de origem afastou a prescrição da execução por entender que os efeitos da liminar concedida em ação cautelar, deferida para suspender a execução, continuaram em vigor até o trânsito em julgado da ação rescisória em 2014.

III - A jurisprudência do STJ é de que, conforme o art. 489 do CPC/73, a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela. (REsp n. 840.218/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 271.)

IV - Se a causa da suspensão da prescrição for medida liminar, a retomada da contagem do prazo prescricional se inicia a partir da revogação dos efeitos

dessa liminar. Nesse sentido é o julgado da Segunda Turma que, apesar de tratar de matéria diversa, traz entendimento acerca da retomada da exigibilidade de crédito após o momento em que cessa a eficácia da medida liminar, nos seguintes termos da ementa: EAREsp n. 407.940/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 29/5/2017.

V - Fica claro que o acórdão regional recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte ao considerar que a retomada do prazo prescricional se deu apenas com o trânsito em julgado da ação rescisória, razão pela qual deve ser reformado.

VI - Como não constam expressamente consignadas, no acórdão regional, as datas dos eventos, faz-se necessária a devolução dos autos à origem para que proceda à análise da prescrição levando em consideração a data da revogação da liminar. Outrossim, julgadas prejudicadas as demais matérias tratadas no recurso especial.

VII - Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo interno.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.407.682/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/4/2020) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES REMANESCENTES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O mero ajuizamento da ação rescisória, sem o deferimento de antecipação de tutela, não obsta os efeitos da coisa julgada, ensejando a propositura da execução e sua tramitação, consoante art. 489 do Código de Processo Civil. Portanto, não há suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.

III - Ausência de prequestionamento quanto às teses relativas a não fluência do prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo; não ocorrência de inércia dos Exequentes; e execução movida por incapaz, contra o qual não corre a prescrição.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 227.767/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016) - Grifo nosso

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 489 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES

1. Tendo em vista a norma inserta no art. 489 do CPC, o STJ assentou o entendimento de que a execução de sentença rescindenda não pode ser suspensa, salvo em casos excepcionais, quando presentes os requisitos para antecipação da tutela, o que não ocorre no caso concreto. Precedentes: REsp 535.050/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 27.09.2004; AgRg na MC 4101/PR, 1ª Seção, Ministro Paulo Medina, DJ de 15.04.2002 e AgRg na AR 1664/RS, 1ª Seção, Ministro José Delgado, DJ de 03.09.2001.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 840.218/SC, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 31/8/2006) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.868.797 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0073112-7

Número de Origem:

08023254920154058200 08031490820154058200 200634000066277 8031490820154058200

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SUELY ALVES DE LACERDA

RECORRIDO : ANTONIO LIBERALINO DE LUCENA JUNIOR

ADVOGADOS : MARTA REJANE NÓBREGA - PB005936

JOSÉ ALVES FORMIGA - PB005486

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SUELY ALVES DE LACERDA

AGRAVADO : ANTONIO LIBERALINO DE LUCENA JUNIOR

ADVOGADOS : MARTA REJANE NÓBREGA - PB005936

JOSÉ ALVES FORMIGA - PB005486

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022